

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA: FINANÇAS INTRAGRUPPO E *ARM'S LENGTH* NA LEI N. 14.596/2023

Antonio Lopo Martinez

Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra e pela Universidade de Salamanca. Doutor em Contabilidade pela Universidade de São Paulo. Auditor Fiscal da Receita Federal. Bolsista de Produtividade e Pesquisa do CNPq. Pesquisador no Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Artigo recebido em 16.08.2025 e aprovado em 28.08.2025.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Empréstimos intragrupo e taxas de juros 3 Garantias financeiras e *cash pooling* intragrupo 4 Dívida ou capital? Requalificação à luz do *arm's length* 5 Jurisprudência internacional recente (2020-2025) 6 Interface contábil (IFRS) e *arm's length* nas finanças intragrupo 7 Recomendações práticas para conformidade 8 Conclusão 9 Referências.

RESUMO: Este artigo examina o tratamento das operações financeiras intragrupo à luz da Lei n. 14.596/2023, com foco na aplicação do princípio da plena concorrência (*arm's length*) a empréstimos, garantias corporativas, *cash pooling* e à requalificação dívida-capital. Discutem-se critérios técnicos de precificação, impactos fiscais, convergências com IFRS (substância econômica, mensuração e divulgações de partes relacionadas) e jurisprudência internacional recente que orienta a prática brasileira. O texto propõe caminhos de governança e *compliance* (políticas internas, *benchmarks*, documentação e ajustes compensatórios), destacando oportunidades de segurança jurídica – inclusive via APAs – e a redução de assimetrias entre relato contábil e apuração tributária. A abordagem integra legislação, regulamentação, diretrizes da OCDE e literatura especializada, oferecendo uma leitura prática e comparada do novo regime.

PALAVRAS-CHAVE: Preços de transferência. Operações financeiras intragrupo. Lei 14.596/2023. *Arm's length*. Garantias. *Cash pooling*. Requalificação dívida-capital. IFRS.

TRANSFER PRICING: INTRAGROUP FINANCE AND ARM'S LENGTH UNDER LAW NO. 14,596/2023

CONTENTS: 1 Introduction 2 Intragroup loans and interest rates 3 Financial guarantees and intragroup cash pooling 4 Debt or equity? Requalification in light of arm's length 5 Recent international case law (2020-2025) 6 Accounting interface (IFRS) and arm's length in intragroup finance 7 Practical recommendations for compliance 8 Conclusion 9 References.

ABSTRACT: This article analyzes the treatment of intragroup financial transactions under Brazilian Law No. 14,596/2023, emphasizing the arm's length principle as applied to intercompany loans, financial guarantees, cash pooling, and debt-equity recharacterization. It addresses pricing techniques, tax effects, intersections with IFRS (substance over form, measurement, and related party disclosures), and recent comparative case law that informs Brazilian practice. The paper outlines governance and compliance pathways (internal policies, benchmarks, documentation, and compensating adjustments), highlighting avenues for legal certainty – including APAs – and for narrowing gaps between accounting and tax outcomes. The analysis draws on legislation, regulations, OECD guidance, and specialized literature to provide a practical, comparative view of the new framework.

KEYWORDS: Transfer pricing. Intragroup financial transactions. Law 14,596/2023. Arm's length. Guarantees. Cash pooling. Debt-equity recharacterization. IFRS.

1 INTRODUÇÃO

Em 2023, o Brasil reformulou integralmente suas regras de preços de transferência por meio da Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023, adotando explicitamente o princípio *arm's length* (princípio da plena concorrência) em alinhamento às Diretrizes da OCDE (OECD, 2022). Essa mudança histórica substituiu o antigo sistema baseado em margens fixas e *safe harbors* predefinidos, aproximando o país dos padrões internacionais. O princípio da plena concorrência consolidou-se como padrão global na tributação de multinacionais, adotado em escala mundial, tanto por países da OCDE quanto por nações fora do bloco (AVI-YONAH, 2007, p. 2; EDEN, 2016)¹.

A partir da reforma, todas as transações controladas – inclusive operações financeiras intragrupo – devem ser avaliadas de acordo com as condições de mercado que seriam pactuadas entre partes independentes em circunstâncias comparáveis. Essa convergência normativa tem dois objetivos: (i) aumentar a segurança

1. Ainda assim, parte da literatura questiona a eficácia do *arm's length* e propõe alternativas. Por exemplo, BRAUNER (2014) sugere a repartição de lucros por fórmulas predefinidas em substituição ao método de comparáveis de mercado.

jurídica para contribuintes e investidores estrangeiros, evitando conflitos de dupla tributação; e (ii) coibir práticas de erosão da base tributária, como empréstimos artificiais e a cobrança indevida de encargos entre coligadas (OECD, 2022).

No contexto das operações financeiras intragrupo – empréstimos entre empresas do grupo, garantias corporativas internas, arranjos de *cash pooling* e estruturas de capitalização interna – a nova legislação impõe escrutínio técnico semelhante ao aplicado a transações de mercado entre partes independentes (NATALE; SRIVASTAV, 2023).

Este artigo analisa, à luz da Lei n. 14.596/2023 e das orientações da OCDE – especialmente o Capítulo X das *OECD Transfer Pricing Guidelines* (2022) – cada tipo de operação financeira intragrupo, destacando critérios técnicos de precificação, implicações fiscais e conexões com a contabilidade societária. Inclui-se, ainda, a discussão de jurisprudência internacional recente, que ilustra a aplicação prática do princípio *arm's length* e de regras antiabuso nessas operações. Ao final, apresentam-se recomendações para assegurar conformidade e reflexões sobre como o tratamento fiscal dialoga com princípios contábeis, como o da prevalência da substância econômica sobre a forma jurídica.

2 Empréstimos intragrupo e taxas de juros

Os empréstimos intragrupo passam a ser avaliados segundo o princípio *arm's length*, exigindo-se que taxa de juros, montante, prazo e garantias reflitam condições de mercado que seriam pactuadas entre empresas independentes com perfil de risco similar (OECD, 2022).

A Lei n. 14.596/2023 impõe o delineamento preciso da transação – com análise das características econômicas relevantes e das opções realistas das partes – e admite requalificação total ou parcial do empréstimo em capital próprio quando tais condições não seriam aceitas por credores independentes. Nessa hipótese, os encargos incidentes, como juros, IOF capitalizado e variações cambiais passivas, deixam de ser dedutíveis no IRPJ e na CSLL (parágrafo único do art. 27), coibindo o uso de endividamento artificial para fins de economia fiscal (BRASIL, 2023a)².

2. Esse tipo de requalificação de empréstimo em capital alinha-se à prática internacional de coibir a subcapitalização abusiva. Diversos países combinam o princípio *arm's length* com regras de *thin capitalization* para evitar excesso de endividamento artificial (AULT; ARNOLD, 2010).

Com a requalificação em capital, os juros e despesas correlatas deixam de ser dedutíveis no IRPJ e na CSLL (art. 27, parágrafo único, da Lei n. 14.596/2023), desestimulando o financiamento via dívida unicamente para aproveitar deduções fiscais. Encargos sobre a parcela requalificada (juros, IOF capitalizado, variações cambiais passivas) são glosados, por equivalerem a lucros distribuídos e não a custos financeiros (BRASIL, 2023a).

Na prática, os termos de cada empréstimo devem ser fundamentados por análise técnica, avaliando-se a capacidade de pagamento da devedora tal como um banco faria: índices dívida/EBITDA, cobertura de juros, fluxos de caixa projetados e *rating* interno. Comparar a taxa intragrupo com referências externas é essencial – seja pelo método do Preço Independente Comparável (PIC), seja por modelagem financeira com taxa-base (CDI, SOFR/LIBOR) acrescida de *spread* compatível com o risco (OECD, 2022).

A formalização por contrato é obrigatória, acompanhada de memorando que justifique a escolha do empréstimo (em vez de aumento de capital) e inclua simulações de opções realistas consideradas. A análise de plena concorrência atua em paralelo às regras domésticas de subcapitalização e dedutibilidade de juros, como o limite de 30% do EBITDA e a razão dívida/capital de 2:1 para financiamentos com vinculadas no exterior (BRASIL, 2023a; BRASIL, 2023b).

As mudanças introduzidas pela Lei n. 14.596/2023, em comparação às práticas anteriores, estão resumidas na Tabela 1.

Tabela 1 – Práticas anteriores vs. nova regra (Lei 14.596/2023) para juros de empréstimos intragrupo

Aspecto	Práticas anteriores (até 2022)	Nova regra (Lei 14.596/2023)
Método de precificação de juros	Uso de <i>safe harbors</i> fixos (ex.: LIBOR + <i>spread</i> predeterminado), sem análise detalhada de risco.	Aplicação do princípio <i>arm's length</i> , com preferência pelo método CUP (Preço Independente Comparável) e uso de técnicas financeiras para determinar taxa de mercado.
Perfil de crédito considerado	<i>Rating</i> do grupo utilizado implicitamente; não havia exigência de avaliação individual.	Avaliação <i>stand-alone</i> da devedora; garantia do grupo só considerada se um credor independente efetivamente melhoraria o <i>rating</i> da afiliada.
Dedutibilidade de juros	Limites fixos (ex.: <i>thin cap</i> 2:1 com vinculadas externas, 30% do EBITDA) sem ajuste fino por comparabilidade.	Limites gerais mantidos, acrescidos da análise <i>arm's length</i> caso a caso; juros acima do nível de mercado ou em empréstimos requalificados como capital são glosados.

Aspecto	Práticas anteriores (até 2022)	Nova regra (Lei 14.596/2023)
Requalificação dívida ↔ capital	Não havia previsão expressa; excesso de endividamento tratado apenas como juro não dedutível.	Previsão expressa no art. 27: termos que não seriam aceitos entre independentes permitem requalificação total ou parcial como capital; juros dessa parcela tratados como lucros distribuídos.
Documentação e governança	Contratos nem sempre exigidos; acordos informais tolerados se dentro de <i>safe harbors</i> .	Documentação robusta obrigatória: contrato detalhado, memória de cálculo, justificativa de opções realistas. Ausência de suporte econômico indica não conformidade.

Fonte: Elaborada pelo autor com base na legislação brasileira e diretrizes da OCDE.

Em âmbito internacional, há convergência na disciplina de empréstimos intragrupo, com jurisprudência recente, reforçando o *arm's length*. Na Alemanha, o BFH (2021) firmou que o método comparável (CUP) é prioritário para fixação da taxa de juros, considerando a capacidade de crédito *stand-alone* da parte tomadora, e não somente o *rating* consolidado do grupo, ressaltando a importância de análises individuais do risco de crédito. A Itália consolidou que financiamentos sem juros (*infruttiferi*) também estão sujeitos a *TP*: se terceiros não emprestariam a juro zero, deve-se imputar juros de mercado ou tratar o valor como capital.

Na França, o caso *Apex* (Conselho de Estado, 2021) validou *rating* consolidado e uso de comparáveis para confirmar juros de 6% como de mercado, vedando exigência de “prova impossível”. No âmbito da UE, o TJUE – *Lexel AB* (2021) decidiu que limitações à dedução de juros só se justificam contra montagens artificiais; operações de mercado não podem ser glosadas apenas pelo propósito fiscal.

Outras jurisdições reforçam a análise de substância. Na Noruega, *Petrolia Noco AS* (2021) reclassificou parte de empréstimo como capital por excesso de endividamento. A Holanda aplica a doutrina da *onzakelijke lening* (“empréstimo fora das condições de mercado”), usada para distinguir dívida de capital próprio, requalificando juros pagos como distribuição de lucros.

No plano contábil, IFRS exige classificação conforme a essência econômica: empréstimos sem exigibilidade real podem ser reconhecidos como capital. Valores contratados abaixo do valor justo podem ser registrados como aporte patrimonial, reforçando o alinhamento entre a Lei 14.596/2023 e as

práticas contábeis, e evidenciando que políticas financeiras intragrupo alinhadas ao mercado tendem a ser coerentes em ambas as esferas³.

A lógica de avaliação dos empréstimos intragrupo – com foco no delineamento preciso da transação, na análise de risco e na comparação com condições de mercado – também se aplica a outras operações financeiras relevantes no contexto da Lei n. 14.596/2023. Entre elas, destacam-se as garantias corporativas e os arranjos de *cash pooling*, que, assim como os financiamentos diretos, envolvem a transferência de valor econômico entre empresas relacionadas e podem influenciar de forma significativa o custo de capital e a alocação de recursos dentro do grupo.

A seguir, examinam-se os critérios técnicos e fiscais aplicáveis a essas operações, bem como suas interfaces com a contabilidade societária e as orientações da OCDE.

3 GARANTIAS FINANCEIRAS E CASH POOLING INTRAGRUPPO

As garantias intragrupo ocorrem quando uma empresa do grupo, normalmente a controladora, se compromete a assegurar obrigações financeiras de outra, como no caso de um empréstimo bancário obtido por subsidiária⁴. Conforme a Lei n. 14.596/2023 e a IN RFB n. 2.161/2023, tais garantias devem ser analisadas à luz do *arm's length*, sendo tratadas como serviço remunerável (*guarantee fee*) apenas quando conferem benefício econômico incremental à garantida, além do simples apoio decorrente da relação societária (*passive association*). A comprovação desse benefício deve ser acompanhada de documentação robusta que demonstre a metodologia de precificação e a base de comparáveis utilizada (arts. 15 a 17 da IN RFB n. 2.161/2023).

Quando a garantia resulta em ganhos econômicos adicionais, como acesso a maior volume de crédito ou juros reduzidos, presume-se a prestação de serviço, sujeita à remuneração de mercado via *guarantee fee*. O valor a ser atribuído deve se basear em comparáveis externos – como fiança bancária ou seguro-garantia – e seguir o método *yield approach*, que aplica ao valor principal a

3. Sobre o IFRS, pode-se citar expressamente o IFRS 9 (“Instrumentos Financeiros”) e a prevalência da substância econômica conforme IAS 32/39, no tocante à classificação e à mensuração de instrumentos financeiros no âmbito societário.

4. “Cap. X – Transações financeiras; benefício incremental vs. *passive association*; métodos como *yield approach*” (OECD, 2022).

diferença entre as taxas com e sem garantia. Pela legislação, a economia gerada pela garantia pode ser partilhada com a garantidora até 50%, salvo justificativa em contrário por dados de mercado, apoiando-se no intervalo de 30%-60% referenciado pela OCDE e consolidado pela jurisprudência comparada. Por exemplo, sobre R\$ 100 milhões, se a taxa se reduz de 8% para 6%, a economia anual de R\$ 2 milhões permite um *fee* máximo de R\$ 1 milhão (50% da economia), passível de ajuste caso estudos de mercado revelem proporção diversa.

No âmbito contábil, se não houver cobrança de *fee*, a garantia deve ser registrada como compromisso contingente nas demonstrações consolidadas. Por outro lado, caso haja cobrança, a receita e a despesa financeiras correspondentes devem ser reconhecidas nas demonstrações individuais das empresas envolvidas, sendo posteriormente eliminadas na consolidação – procedimento que previne a reclassificação indevida do valor como ajuste de capital⁵.

O *cash pooling* consiste em mecanismo centralizado de gestão de caixa, no qual excedentes em determinadas empresas compensam déficits em outras, reduzindo a necessidade de captação externa. Pode ser do tipo *notional* (compensação virtual, sem movimentação física) ou *physical* (transferências reais para conta centralizadora). Conforme a IN RFB 2.161/2023 (arts. 19 e 20), as condições desses contratos devem obedecer ao *arm's length*, com definição clara do papel do líder do *pool* (apenas administrador, com taxa fixa, ou financiador, com *spread* proporcional ao risco assumido)⁶.

Remunerações dos participantes devem refletir funções e riscos: depositantes recebem menos que aplicações externas, tomadores pagam menos do que em créditos bancários. A IN proíbe que alguma afiliada seja beneficiada ou onerada além do que seria possível entre independentes, exigindo ajustes quando houver divergência. A OCDE recomenda parametrizar as taxas internas pela análise de alternativas realistas exequíveis: aplicação dos excedentes no mercado financeiro ou contratação de crédito externo.

5. A OCDE compilou dados de mercado mostrando que instituições independentes cobram tipicamente entre 30% e 60% da economia de juros proporcionada por uma garantia (STEWART, 2020). Esse parâmetro foi incorporado na legislação brasileira como limite presuntivo de *fee*.
6. Em razão do alto grau de confiança e alinhamento de interesses exigido, empresas independentes não estabelecem acordos de *cash pooling* entre si – inexistem comparáveis de mercado para essas operações (LANG; PETRUZZI, 2022). Por isso, a análise *arm's length* deve se apoiar em analogias com alternativas equivalentes disponíveis no mercado financeiro.

Normalmente adotam-se índices de referência como CDI, Libor ou Euribor, acrescidos ou deduzidos de *spread* reduzido, e exige-se formalização contratual prevendo obrigações, periodicidade de compensações, garantias cruzadas e condições de adesão e saída, assegurando substância econômica e governança adequadas. Fiscalmente, a Receita Federal avaliará a adequada distribuição dos benefícios e custos, sendo recomendável a adoção de taxas simétricas e política transparente de compartilhamento para mitigar riscos de glosa ou ajuste futuro.

4 DÍVIDA OU CAPITAL? REQUALIFICAÇÃO À LUZ DO *ARM'S LENGTH*

A Lei n. 14.596/2023, em seu art. 27, autoriza a requalificação de instrumentos financeiros entre partes relacionadas com base no que empresas independentes pactuariam em condições comparáveis. Trata-se de um mecanismo complementar – e não substitutivo – às regras objetivas de limitação de juros e de *thin capitalization*, permitindo à autoridade tributária ajustar ou desconsiderar operações cujo delineamento revele termos que não seriam aceitos por credores independentes, considerando a capacidade de endividamento (*borrowing capacity*) e as opções realistas das partes.

Na prática, essa análise envolve verificar se os elementos contratuais (montante, prazo, garantias, subordinação) estão alinhados a referenciais de mercado para a devedora em base *stand-alone*. Operações que excedam o limite aceito por terceiros podem ser parcial ou totalmente reclassificadas como capital, com a consequente glosa dos juros pagos. O mesmo raciocínio se aplica a instrumentos híbridos – como *perpetual notes*, dívidas conversíveis ou subordinadas – cuja essência econômica se aproxime do patrimônio líquido (OECD, 2022; BRASIL, 2023a).

Para mitigar incertezas, a legislação contempla acordos prévios de preços de transferência aplicáveis a operações financeiras, por meio dos quais contribuintes e administração podem pactuar critérios de juros em estruturas atípicas e de longo prazo; adicionalmente, a regulamentação admite ajustes compensatórios ao final do período para alinhar taxas ao intervalo *arm's length*, reforçando a governança e a conformidade (BRASIL, 2023b).

Do ponto de vista contábil, a requalificação fiscal não altera, por si só, a classificação do instrumento segundo IFRS, mas os juros incidentes sobre parcela requalificada deixam de ser dedutíveis para IRPJ e CSLL, gerando diferença

permanente na base tributável; somente se houver diferenças temporárias surgem efeitos em tributos diferidos. Evitar estruturas suscetíveis de requalificação favorece o alinhamento entre demonstrações financeiras e apuração fiscal, reduzindo volatilidade e incerteza para gestores, auditores e investidores (GRANT THORNTON, 2018; BDO, 2022).

Para fins de síntese e orientação prática, a Figura 1 consolida o ciclo de implementação do princípio *arm's length* em empréstimos intragrupo – da análise econômica e comparáveis externos à documentação robusta e, quando pertinente, à busca de acordos prévios de preços. O diagrama também explicita os desfechos esperados: conformidade quando os termos refletem condições de mercado; não conformidade quando os termos se afastam do que partes independentes aceitariam, hipótese em que se impõem ajustes, inclusive requalificação e glosa de juros (BRASIL, 2023a; BRASIL, 2023b; OECD, 2022).

Esse quadro visual funcionará como referência rápida para a leitura da seção seguinte, dedicada à jurisprudência comparada sobre financiamentos intragrupo, *safe harbors*, garantias e requalificação dívidacapital.

Figura 1 – Empréstimos intragrupo em conformidade com o princípio *arm's length*: elementos de implementação e resultados.

Empréstimos Intragruppo em Conformidade com o Arm's Length



Fonte: Elaboração própria com base em BRASIL (2023a; 2023b) e OECD (2022).

5 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL RECENTE (2020-2025)

Jurisprudência recente em diversas jurisdições tem aplicado o princípio *arm's length* a operações financeiras intragrupo, oferecendo balizas para a prática brasileira sob a Lei n. 14.596/2023.

A Tabela 2 sintetiza precedentes sobre definição de juros por comparáveis (CUP/PIC) com avaliação *standalone* do risco, limites e alcance de *safe harbors*, tratamento de empréstimos infrutíferos (imputação de juros ou requalificação em capital) e a incorporação de garantias corporativas e instrumentos híbridos ao teste de substância, destacando convergências metodológicas, exigências probatórias e seus reflexos fiscais e contábeis.

Tabela 2 – Decisões selecionadas (2020-2025)

Caso / Tribunal	País	Data	Tema	Síntese	Lições para o Brasil
BFH – I R 4/17 e I R 62/17 Bundesfinanzhof	Alemanha	Mai/2021	Juros intragrupo	CUP e análise <i>stand-alone</i> ; empréstimo subordinado requer taxa maior; excesso = distribuição disfarçada.	Necessidade de diferenciar condições de risco (<i>senior/subordinado</i>) e ajustar taxa; aplicação no art. 27 da Lei 14.596/2023 para requalificação parcial.
Apex (Conseil d'État)	França	Dez./2021	Prova de taxa de mercado	Aceitou <i>rating</i> consolidado e comparáveis para validar juros de 6% <i>arm's length</i> .	Reforça aceitação de métodos e estudos econômicos razoáveis; importante para contestações com base na IN RFB 2.161/2023.
Corte di Cassazione – Or. 27636/21 e Sent. 3223/25	Itália	Out./2021; Fev./2025	Empréstimo sem juros	Inclusão no escopo de TP; se terceiros não emprestariam a juro zero, imputar taxa ou tratar como capital.	Apoia glosa de operações <i>infruttiferos</i> sem justificativa comercial, alinhado ao art. 27.
Bundesgericht 9C_690/2022	Suíça	Jul./2024	<i>Safe harbors</i> de juros	Taxas padrão são presunção; fora do intervalo, exige prova de mercado.	No Brasil, eventual uso de <i>safe harbors</i> não elimina a obrigação de prova <i>arm's length</i> .
TJUE – C-484/19 (Lexel AB)	UE (Suécia)	Jan./2021	Limite dedução de juros	Regra antiabuso não pode atingir operações de mercado; abuso só se os termos divergirem dos de independentes.	Essencial para calibrar regras antiabuso sem violar princípios constitucionais e tratados internacionais.
Hoge Raad	Holanda	Jul./2021	<i>Onzakelijke lening</i>	Termos inaceitáveis por terceiros → reclassificação como capital.	Dá suporte à requalificação de dívida abusiva e glosa de juros na Lei 14.596/2023.

Caso / Tribunal	País	Data	Tema	Síntese	Lições para o Brasil
Petrolia Noco AS	No-ruega	Mar./2021	Requalificação dívida-capital	Endividamento excessivo tratado como capital; limitação de juros dedutíveis.	Reforça a análise da <i>borrowing capacity</i> como complemento à <i>thin capitalization</i> .
Cameco - Federal Court of Appeal (FCA)	Canadá	Jun./2020	Requalificação	Recaracterização só para arranjos sem substância; operações com propósito comercial legítimo preservadas.	Destaca a importância de comprovar substância e finalidade negocial no Brasil.
BlackRock Holdco 5 LLC v. HMRC	Reino Unido	Abr./2024	Propósito fiscal	Apesar de taxa <i>arm's length</i> , dedução negada por objetivo principal de economia fiscal.	Alerta para risco de glosa mesmo com preço de mercado, quando faltar propósito econômico genuíno.

Observação: Esses casos mostram convergência internacional na aplicação rigorosa do *arm's length* e uso de requalificação ou normas antiabuso para coibir estruturas artificiais ou sem substância econômica.

6 INTERFACE CONTÁBIL (IFRS) E *ARM'S LENGTH* NAS FINANÇAS INTRAGRUPO

A adoção do *arm's length* pela Lei n. 14.596/2023 aproxima o tratamento tributário das premissas contábeis sob IFRS e normas brasileiras convergentes, criando um terreno comum para análise de operações financeiras intragrupo. Assim como o art. 27 privilegia o delineamento preciso e a essência econômica da transação, a contabilidade classifica instrumentos com base na substância: dívidas que, na prática, se comportam como capital tendem a ser apresentadas no patrimônio líquido, conforme critérios do IAS 32.

Empréstimos intercompanhia sem exigibilidade real ou a taxas significativamente inferiores às de mercado devem ser mensurados, no reconhecimento inicial, pelo valor justo, de acordo com o IFRS 9. Essa mensuração pode indicar aporte patrimonial implícito, alinhando-se à lógica fiscal de glosa de “juros” não condizentes com o princípio *arm's length* (OECD, 2022; BRASIL, 2023a; GRANT THORNTON, 2018; BDO, 2022).

A mensuração a valor justo e o uso da taxa efetiva (IFRS 9) também reforçam a disciplina de mercado: ajustar o valor contábil de um empréstimo para refletir condições observáveis fornece, de fato, evidências para *transfer pricing*. Do mesmo modo, divulgações sobre partes relacionadas e instrumentos financeiros (IAS 24/IFRS) incrementam a transparência de *cash pooling*, garantias e financiamentos

intragrupo, funcionando como um controle de governança: condições destoantes do mercado tendem a ser questionadas por auditores e *stakeholders*.

Por fim, testes de recuperabilidade (*impairment*) e perdas de crédito esperadas em empréstimos a afiliadas com frágil capacidade de pagamento servem como alerta também para a esfera tributária: se a probabilidade de quitação é remota, pode não haver “dívida” genuína para fins de plena concorrência. Integrar *compliance* contábil e fiscal – por exemplo, documentando no dossiê de preços de transferência as mesmas premissas usadas nas mensurações IFRS e, quando aplicável, registrando a decisão de capitalizar dívidas – reduz arbitragens, alinha mensagens e aumenta a consistência do reporte.

Para orientar a leitura, a Tabela 3 antecede a discussão e resume as principais pontes entre contabilidade (IFRS) e preços de transferência em operações financeiras intragrupo.

Tabela 3 – Pontes entre contabilidade (IFRS) e preços de transferência em operações financeiras intragrupo

Tema	Tratamento contábil (IFRS)	Implicação tributária (TP/Lei 14.596/2023)	Evidência/Documentação útil
Substância econômica	Classificação conforme essência (passivo vs. patrimônio) – IAS 32; instrumentos com características de capital podem ser apresentados como patrimônio (IFRS 9, Framework).	Art. 27: requalificação dívida→capital quando termos não seriam aceitos por independentes (<i>arm's length</i>).	Contratos; termos (prazo, subordinação, garantias); análise <i>standalone</i> .
Mensuração/Taxa efetiva	Mensuração inicial a <i>fair value</i> e posterior ao custo amortizado pela <i>effective interest rate</i> (IFRS 9).	Corroborar CUP/PIC e <i>spreads</i> de risco; pode sustentar ajustes compensatórios.	<i>Benchmarks</i> (curvas de rendimento, títulos comparáveis); memórias de cálculo.
Partes relacionadas e instrumentos	Notas explicativas (IAS 24) sobre saldos, garantias, <i>cash pooling</i> e termos relevantes.	Transparência e governança; desalinhamentos chamam atenção do fisco.	Políticas internas, acordos de <i>cash pooling</i> e garantias; aprovações societárias.
<i>Impairment</i> /ECL	Reconhecimento de perdas de crédito esperadas em empréstimos a afiliadas com baixa capacidade de pagamento (IFRS 9).	Indício de que “empréstimo” pode não ser genuíno para TP.	Modelos de ECL, <i>ratings</i> , projeções de fluxo de caixa.
<i>Compliance</i> integrado	Alinhamento entre mensuração, divulgações e decisões societárias.	Reduz risco de glosa e divergências contábil-fiscais; favorece APAs/ajustes.	Dossiê unificado (IFRS + TP); justificativas formais; trilha de auditoria.

Fonte: Elaboração própria com base em OECD (2022); BRASIL (2023a; 2023b); GRANT THORNTON (2018); BDO (2022).

7 RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA CONFORMIDADE

Para atender à Lei n. 14.596/2023 e reduzir riscos, a gestão das finanças intragrupo deve seguir um ciclo integrado que se inicia no delineamento preciso da transação e se encerra na prestação de contas contábil e fiscal. O primeiro passo é mapear todas as operações entre partes relacionadas – empréstimos, adiantamentos, garantias, *cash pooling*, seguros cativos – registrando montantes, prazos, taxas, garantias, riscos e finalidade econômica.

Cada operação precisa ser formalizada por contrato e acompanhada de justificativa técnica que explique a escolha da estrutura (dívida ou capital), as opções realistas consideradas e o cálculo da taxa *arm's length*, com base em comparáveis e técnicas financeiras reconhecidas (OECD, 2022; BRASIL, 2023a; BRASIL, 2023b).

Como regra, recomendase referenciar CDI/SOFR (ou índice equivalente) acrescido de *spread* compatível com o risco de crédito *standalone* do tomador, e parametrizar a remuneração de garantias de acordo com a IN RFB n. 2.161/2023 – incluindo o limite presumido de até 50% da economia de juros, salvo prova de partilha diversa entre independentes (BRASIL, 2023b). Essas políticas devem ser sustentadas por *benchmarks* externos – propostas bancárias, curvas de rendimento de títulos corporativos, preços de fiança/seguro – arquivados com as memórias de cálculo no dossiê de preços de transferência.

A contratação intragrupo deve passar por revisão prévia tributáriojurídica para evitar cláusulas que fragilizem a defesa, como perdões de juros sem racional econômico ou condições que destoem de práticas de mercado. A capacitação das equipes de tesouraria, finanças e jurídica em *transfer pricing* financeiro reduz o risco de inconsistências entre o desenho contratual e as exigências fiscais.

O acompanhamento contínuo de alavancagem, despesa de juros e limites objetivos (como a regra dos 30% do EBITDA e as restrições de *thin cap*) permite medidas preventivas ao longo do exercício, incluindo capitalização parcial de dívida, reprecificação de *spreads* ou ajustes de prazos. Identificada, ao final do período, taxa praticada fora do intervalo de mercado, o ajuste compensatório previsto na regulamentação pode alinhar o resultado à plena concorrência antes de eventual autuação (BRASIL, 2023b). Para operações relevantes ou atípicas, convém avaliar acordos prévios de preços de transferência, além de utilizar, quando cabível, consultas formais; em disputas, o alinhamento às

OECD Transfer Pricing Guidelines e a busca de soluções para dupla tributação tendem a mitigar contingências (OECD, 2022). A coerência com o IFRS – mensuração adequada, notas sobre partes relacionadas e avaliação de recuperabilidade – reforça a narrativa econômica e reduz desalinhamentos entre contabilidade e tributação, uma vez que ajustes a valor justo, taxa efetiva e perdas de crédito esperadas frequentemente espelham a lógica *arm's length* (GRANT THORNTON, 2018; BDO, 2022).

Com essa abordagem processual e integrada, as exigências deixam de ser mero ônus regulatório e passam a gerar valor: decisões de *funding* mais eficientes, documentação disciplinada e reputação de governança sólida perante fisco, auditores e investidores, com redução tangível do risco de glosas, autuações e desalinhamentos contábil-fiscais.

8 CONCLUSÃO

A Lei n. 14.596/2023 marca um ponto de inflexão no tratamento das operações financeiras intragrupo no Brasil. Ao incorporar plenamente o princípio *arm's length* e prever a requalificação de dívida em capital quando as condições não refletem as de mercado, o novo regime aproxima o país das melhores práticas internacionais e eleva o padrão de governança exigido de empresas e da própria Administração Tributária.

Essa mudança traz desafios técnicos: será necessário desenvolver análises mais robustas, documentar opções realistas e sustentar economicamente cada decisão de financiamento, seja em empréstimos, garantias ou arranjos de *cash pooling*. Em contrapartida, cria-se um ambiente mais previsível, capaz de reduzir disputas e de atrair investimentos, desde que as regras sejam aplicadas com equilíbrio e transparência.

Na prática empresarial, conformidade não é apenas seguir a lei, mas adotar critérios claros para precificação, estruturar contratos consistentes e alinhar a gestão financeira à substância das operações. Isso implica integração entre áreas – tesouraria, jurídico, contabilidade e fiscal – para que decisões de *funding* tenham respaldo documental e estejam refletidas de forma coerente nas demonstrações financeiras e na apuração tributária.

A experiência internacional confirma essa direção: jurisdições maduras aplicam o *arm's length* de forma sistemática, reclassificam operações artificiais e

reconhecem o valor de mecanismos preventivos como acordos prévios e ajustes compensatórios. Ao internalizar essa disciplina, as empresas não apenas mitigam riscos, mas também otimizam a alocação de capital e fortalecem sua reputação perante investidores, auditores e o fisco.

Em última análise, tratar partes relacionadas como trataria terceiros independentes é mais do que uma exigência normativa – é uma prática de boa gestão. Quem adotar essa postura de forma consistente estará melhor preparado para crescer de maneira sustentável, operar com transparência e evitar surpresas fiscais, contribuindo para um ambiente de negócios mais sólido e competitivo no Brasil.

9 REFERÊNCIAS

AULT, Hugh; ARNOLD, Brian J. *Comparative Income Taxation: A Structural Analysis*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2010.

AVI-YONAH, Reuven S. The Rise and Fall of Arm's Length: A Study in the Evolution of U.S. International Taxation. *Law & Economics Working Paper*, No. 07-017, University of Michigan Law School, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1017524>. Acesso em: 15 ago. 2025.

AYUB, Carlos; MACEDO, Daniel. Brazil's efforts to adhere to international TP standards. *International Tax Review*, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/2bvvsarwpejojwoh3nhmo/sponsored/brazils-efforts-to-adhere-to-international-tp-standards>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BDO GLOBAL. *IFRS in Practice – Applying IFRS 9 to Related Company Loans*. 2022/2023. Disponível em: https://www.bdo.global/getmedia/26951132-e14a-4205-ad41-a31aco769dd2/Applying-IFRS-9-to-related-company-loans_2022-2023.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

BENTO, Paulo; PEGORARO, Andressa; COSTA, Gabriela. Publicada a Lei 14.596/2023 que dispõe sobre as novas regras de preços de transferência. *Madrona Advogados – Conhecimento em Foco*, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://madronaadogados.com.br/publicacoes/conhecimento-em-foco/precos-de-transferencias/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023. Dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao IRPJ e à CSLL. *Diário Oficial da União*, 15 jun. 2023a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14596.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB n. 2.161, de 28 de setembro de 2023. Regulamenta os preços de transferência nas transações efetuadas por pessoa jurídica domiciliada no Brasil com partes relacionadas no exterior. *Diário Oficial da União*, 29 set. 2023b. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=129017&visao=compilado>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRAUNER, Yariv. Formula Based Transfer Pricing. *Intertax*, v. 42, n. 10, p. 615-631, 2014.

DEMAREST ADVOGADOS (Taxand Brazil). Novas regras de preços de transferência no Brasil (Lei 14.596/23 e IN RFB 2.161/23). *Taxand Global – Insights*, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.taxand.com/our-thinking/insights/new-brazilian-transfer-pricing-rules/> Acesso em: 25 jul. 2025.

EDEN, Lorraine. The Arm's Length Standard: Making It Work in a 21st-Century World of Multinationals and Nation States. In: POGGE, Thomas; MEHTA, Krishen (Ed.). *Global Tax Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

GRANT THORNTON INTERNATIONAL. *IFRS Viewpoint – Related party loans at below-market interest rates*. jun. 2018. Disponível em: <https://www.grantthornton.global/globalassets/1.-member-firms/global/insights/article-pdfs/ifrs/ifrs-viewpoint-1---related-party-loans-at-below-market-interest-rates.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

KLA ADVOGADOS. *Transfer pricing no Brasil – intangíveis e empréstimos (Operações de Dívida)*. *Direito Tributário*, dez. 2023. Disponível em: <https://klalaw.com.br/wp-content/uploads/2024/12/precos-transferencia-transfer-pricing-kla-2023-1.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2025.

NATALE, Marcelo; SRIVASTAV, Aakriti. Transfer Pricing & Intra-Group Financing Brazil. *Transfer Pricing*, 2023.

OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development. *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2022*. Paris: OECD Publishing, 2022.

STEWART, Scott. OECD on Cash Pooling. *Best Methods Blog* (Mayer Brown), 1 out. 2020. Disponível em: <https://www.bestmethodsblog.com/2020/10/oecd-on-cash-pooling/> Acesso em: 30 jul. 2025.

STEWART, Scott. OECD on Financial Guarantees. *Best Methods Blog* (Mayer Brown), 01 set. 2020. Disponível em: <https://www.bestmethodsblog.com/2020/09/oecd-on-financial-guarantees/> Acesso em: 30 jul. 2025.

TAXUPDATE. Preços de Transferência – Parte 02: Disposições Específicas (Lei 14.596/2023). *TaxUpdate Blog*, out. 2023. Disponível em: <https://taxupdate.com.br/precos-de-transferencia-parte-02-disposicoes-especificas/> Acesso em: 30 jul. 2025.

VANN, Richard J. Taxing International Business Income: Hard-Boiled Wonderland and the End of the World. *World Tax Journal*, v. 2, n. 3, p. 291-346, 2010.